



GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 20 de Outubro de 2020

A-nº 038 /2020

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 1052, de 2019, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.906.

De origem parlamentar, a propositura busca obrigar os bancos de sangue, hospitais, maternidades, clínicas de saúde, serviços de hemoterapia e outras entidades afins, da rede pública estadual e da rede privada, a realizarem testes para detecção prévia da hepatite “C”, todas as vezes em que for solicitado exame de hemograma.

Não desconheço os relevantes propósitos que ensejaram a iniciativa no sentido de se investigar, precocemente, a existência da hepatite “C”. Todavia, vejo-me compelido a negar sanção à medida pelas razões que passo a apresentar.

Nos termos da ordem constitucional vigente, as ações e os serviços de saúde prestados pelo Poder Público integram uma rede regionalizada e hierarquizada e compõem um Sistema Único de Saúde – SUS, organizado de forma descentralizada, com direção única em cada esfera de governo, cabendo-lhe prestar atendimento integral à saúde (artigo 198 da Constituição Federal).

A efetivação dessas ações e serviços deve guardar consonância com os preceitos que informam as diretrizes



GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

consubstanciadas na Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (artigo 9º, inciso II).

Na esteira desse raciocínio, importa anotar que a lei federal referida, no artigo 19-Q, incluído pela Lei nº 12.401, de 2011, estabelece que a incorporação, a exclusão ou alteração pelo SUS de novos medicamentos, produtos e procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, são atribuições do Ministério da Saúde, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS.

Oportuno consignar, ainda, que a elaboração de normas de promoção, proteção e recuperação da saúde que vinculem o SUS, compete, na esfera estadual, à Secretaria da Saúde, nos termos do artigo 9º, inciso II, c/c artigo 5º, inciso III, e artigo 15, inciso XVI, da Lei federal nº 8.080, de 1990.

Sob tal ótica, identifico que a propositura incursiona em campo reservado à atuação dos gestores do SUS, não se adequando à diretriz constitucional que visa a garantir a unicidade do sistema.

Considerando esse contexto, a Secretaria da Saúde manifestou-se contrariamente à proposta, acrescentando que a medida trata de matéria disciplinada na Portaria nº 158, de 4 de fevereiro de 2016, do Ministro da Saúde, que impõe como requisito para doações de sangue a realização de exames laboratoriais de alta sensibilidade, com o objetivo de detectar marcadores para infecções transmissíveis pela via sanguínea, dentre as quais a hepatite “C”.

O Titular da Pasta da Saúde também asseverou que o Conselho Federal de Medicina, por meio da Recomendação nº 2, de 2016, orientou aos médicos que verifiquem se seus pacientes se



GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

submeteram ao teste sorológico para a hepatite C e que aconselhem a realização do exame. Tal ato normativo prescreve, todavia, que o teste sorológico apenas poderá ser solicitado pelo profissional se o paciente concordar livremente com sua realização, não devendo, em nenhuma circunstância, ser compulsório.

Essas razões me levam a concluir que o projeto de lei em tela contraria a legislação que disciplina o Sistema Único de Saúde, estando, também, em descompasso com as recomendações técnicas do órgão federal competente para zelar pelo desempenho ético da medicina.

Fundamentado nestes termos, oponho o veto total Projeto de lei nº 1052, de 2019, restituo o assunto ao oportuno reexame desta ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Assinatura manuscrita de João Doria em tinta azul, caracterizada por movimentos amplos e fluidos.

João Doria
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.